



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

Objeto: Denúncia
Assunto: Contratação de Empresa Especializada na área de Limpeza Urbana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX. –DENÚNCIA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 020/19. Contratação de Empresas de Engenharia especializadas na área de limpeza urbana. Não esclarecimento sobre desclassificação de participante. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas. Encaminhamento dos autos à DIAGM 2 para análise das denúncias e produção de relatório, com a urgência que o caso requer. Citação. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 121/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1636/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da análise do processo versando acerca de denúncia formulada pela Empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, exercício financeiro de 2019, em relação ao **Edital** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019**, do Tipo Menor Global, com data prevista para abertura das propostas, em 18/07/2019.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas no que se refere à desclassificação da proposta apresentada pela **Empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda.**, que caso não sejam corrigidas antes do início da execução do contrato, cerceará o direito da Empresa LIMPMAX de continuar no certame.

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar nulidade futura de todo o procedimento licitatório em razão do “cheiro do bom direito” que embasa a pretensão da reclamante.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (fumus boni juris) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16.188/19
Doc. TC nº 54.394/19

vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux e, bem assim, aos licitantes deste certame, caso o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019**, do Tipo Menor Preço Global, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux, pregão presencial nº 20/2019, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno),

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0121/2019 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Pregoeiro Oficial da do Município de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, e, bem assim, ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 20/19**, do Tipo Menor Preço por Global objetivando a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Pregoeiro Oficial de Bayeux, Sr. Emanuel da Silva Alves, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2– fl. 196/204;
3. **Oitiva** da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.
Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO